



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.010
(22.04.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 738, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES NETO.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONTRATAÇÃO DE ELEITORES COM O FIM DE OBTENÇÃO DE VOTOS. PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A PRÁTICA DO ILÍCITO DESCRITO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Contratação de eleitores em troca de votos. Hipótese na qual o acervo probatório revela o intuito do candidato de obter votos, mediante o pagamento ao eleitor em face de dissimulado contrato de prestação de serviços durante o período eleitoral. Contrato a revelar cadastramento de eleitores.

2. Havendo provas contundentes acerca da prática de compra de votos, é de rigor a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Conduta ilícita com efetiva potencialidade em interferir no equilíbrio e no resultado da eleição para o cargo de vereador. Abuso de poder econômico configurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over the printed name.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Niedja G. de A. Rocha Kaspary', written over the printed name.

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Álvaro Ferreira Guimarães Neto, candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Campo Alegre, por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Afirmou o *Parquet*, em sua inicial, que o Sr. Álvaro Ferreira Guimarães Neto, durante a campanha eleitoral de 2008, teria cadastrado eleitores, registrando o número do título, zona e seção de votação, com o fim de obter voto, sob a promessa de pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Alegou que na tentativa de burlar a legislação eleitoral, os cabos eleitorais do investigado procuravam justificar o cadastro afirmando que o objetivo era contratar o trabalho dos eleitores, para que no dia da eleição distribuíssem santinhos na cidade.

Apresentada contestação, o acionado rejeitou a prática do fato narrado na exordial.

Após a devida instrução processual, a MM. Juíza Eleitoral proferiu sentença em que julgou procedente a ação proposta, determinando, assim, a cassação do registro de candidatura do representado, bem como aplicou-lhes pena de multa e de inelegibilidade.

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral Inominado objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza da 47ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a investigação judicial eleitoral ajuizada.

Em suas razões, o recorrente afirma que das provas produzidas afere-se que as pessoas receberam um convite para trabalhar para a sua campanha e, acaso aceitassem, participariam de uma reunião com a equipe de organização da campanha que, então, veriam quem realmente seria contratado para trabalhar em busca de apoios de eleitores indecisos não no dia da eleição, mas nos que o antecedeu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

Sustenta que, em momento algum, foi exigido o voto do contratado em seu nome, mas apenas foi solicitado que não possuísse vínculo político com nenhum outro candidato. Salieta que a remuneração seria dada em razão do trabalho realizado, e não em troca do voto.

Destaca que tudo isso foi registrado em contrato de trabalho, devidamente apresentado em sua prestação de contas.

Assevera que não há ilegalidade na contratação de pessoas para fazer trabalho de distribuição de santinhos, de segurar bandeira e de fiscalização em prol de um candidato, cooptação eleitoral lícita, bem como sua remuneração nos três dias que antecedem o pleito.

Por fim, afirma que, das gravações e dos depoimentos prestados, não se extrai a caracterização de se estar remunerando as pessoas em troca do voto. Ressalta que o simples fato de não se exigir maiores requisitos para a contratação não dá ensejo a se presumir que isso era forma de captação ilícita de sufrágio.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação de investigação judicial proposta.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 229/244.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau pugna pelo desprovimento do recurso, visto que restou sobejamento comprovado a prática de captação ilícita de sufrágio.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Por meio do requerimento nº 178/2009, o recorrente juntou cópia da decisão do Juízo Eleitoral de 1º Grau que aprovou, com ressalvas, sua prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2008.

Com vistas a uma melhor análise dos fatos, determinei, com base no art. 56, letra a, do Regimento Interno, a conversão do feito em diligência, a fim de que fosse juntada cópia da prestação de contas do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, alega o Ministério Público que o recorrente teria oferecido dinheiro em troca de voto, durante o pleito de 2008. Para tanto, sustenta que por meio de um subterfúgio utilizado, um suposto contrato de trabalho, o Sr. Álvaro Ferreira teria cadastrado eleitores com o único objetivo de negociar seus votos.

Da leitura dos autos, verifica-se que as provas produzidas referem-se basicamente a oitiva de testemunhas, um CD-Rom que acompanha a inicial e o laudo pericial da Polícia Federal atinente ao mesmo.

Em face de determinação desta relatoria, foi acostada aos autos cópia da prestação de contas de campanha do candidato (fls. 279/417).

Dos depoimentos prestados, é relevante destacar os testemunhos de Andréia Araújo Silva, José Paulo dos Santos e Alan Cesário de Oliveira, todos arrolados pelo Ministério Público. Ressalte-se, contudo, que as duas últimas foram ouvidas como declarantes, por terem trabalhado na campanha eleitoral do Sr. Jorge Matias, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Campo Alegre, e do grupo político de oposição ao recorrente.

A Sra. Andréia Araújo Silva afirmou "(...) que o NALDO, que trabalha para o ALVINHO ... perguntou se a depoente queria trabalhar no dia da eleição para o ALVINHO para receber três dias antes da eleição; que ele perguntou a depoente se ela sabia de mais pessoas e foram a casa da depoente mais seis pessoas e com a depoente sete; que essas pessoas foram para a casa da depoente no mesmo dia e momento em que o NALDO estava em sua casa; que o NALDO falou que era um trabalho digno, que era para entregar santinhos e usar um adesivo no peito; que o pagamento seria de R\$ 100,00; que ele passou a cadastrar as pessoas, pegando o número dos títulos, a seção e a zona, e também os números dos CPFs dos presentes; que NALDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

disse que se a depoente e seus amigos estivessem comprometidos com outros candidatos ele teria como saber pois veria no computador; que as pessoas aceitaram trabalhar, a não ser três delas; que a depoente não aceitou pois o que ele estava fazendo era compra de votos (...); que NALDO falou que só faltavam três pessoas para completar 100 trabalhadores no dia da eleição; que quando NALDO ligou dizendo que ia a sua casa a depoente resolveu gravar tudo pois sabia que se trataria de compra de votos. (...) que NALDO disse que através do computador saberia em quem a depoente e seus amigos tinham votado e que ALVINHO tomaria o dinheiro de volta se não tivessem votado nele, ALVINHO; (...) que sabe informar que NALDO e os cabos eleitorais de ALVINHO fizeram a mesma reunião com outras pessoas; (...) que sempre eram os cabos eleitorais que faziam os cadastros, não havendo notícias de ALVINHO ter tê-los feito pessoalmente; que não tem conhecimento de ALVINHO ter pessoalmente ofertado bem ou vantagem pessoal a alguém; (...) que NALDO começou a trabalhar com ALVINHO agora, na eleição (...)” (fls. 69/71)

O declarante José Paulo dos Santos respondeu que “estava em casa e ANDRÉIA foi lá chamá-lo para trabalhar com ALVINHO e que ia ter uma reunião na casa dela; que foi na cada (*casa*) dela e lá esta(va) NALDO que pediu seu título, pegando número da zona, seção, rua número da casa, e falou que era para trabalhar com ALVINHO, no dia da votação; que ele anotava essas informações em um caderninho; que não sabia se ali haviam outros nomes; que com o depoente haviam mais umas quatro pessoas; (...) que o trabalho era no dia da votação estar nas ruas com adesivos do ALVINHO e com santinhos, para distribuir para as pessoas; que NALDO disse que quem já tivesse vereador certo não poderia trabalhar nisso; que esclarece que NALDO não disse que quem trabalhasse com outro vereador não poderia trabalhar para ALVINHO mas quem não tivesse a quem eleger como vereador; que s' quem não tivesse candidato a vereador poderia trabalhar para ALVINHO; que o pagamento seria três dias antes da votação; que o pagamento era R\$ 100,00;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

que NALDO disse que colocaria o nome dos cadastrados e o número do título em um computador; que não perguntou porque colocaria os nomes em um computador; que não ouviu NALDO dizer que quem não votasse em ALVINHO ele pegaria o dinheiro de volta, mas esclarece que quando chegou na casa a reunião já havia começado e ele pode ter dito isso antes; (...) que não sabe se NALDO sabia que o depoente trabalhava para JORGE MATIAS; que quando foi trabalhar par(a) JORGE MATIAS não perguntaram se o depoente tinha candidato a prefeito. (...) QUE não ouviu NALDO dizer que poderia saber os votos dos cadastrados mas que, como já disse, poderia ter dito antes de o depoente chegar. (...) que ANDRÉA trabalhou com o depoente mas não trabalha mais, e não sabe o motivo pelo qual ela saiu; que conheceu NALDO naquele dia; (...) que NALDO não chegou a dizer que o dinheiro era em troca do voto do depoente ou dos demais; (...) que quando foi trabalhar com JORGE MATIAS entregou seu título e que o mesmo após foi devolvido; que por isso não desconfiou quando NALDO pediu seu título mas que o pessoal de JORGE MATIAS não perguntou se ele já tinha candidato a prefeito (...). (fls. 72/73)

Por sua vez, o Sr. Alan Cesário de Oliveira declarou "(...) que no sábado dia 23 estava em casa e chego(u) ANDRÉIA chegou e perguntou se e (o) depoente tinha candidato para vereador e o depoente disse que não; que ela o chamou para trabalhar com ALVINHO e que NALDO iria a cada (casa) dela; que disse que precisava levar o título; que o depoente foi a casa dela às duas horas e levou o título e lá chegando eles já estavam conversando; que NALDO perguntou se o depoente já tinha candidato a vereador e o depoente respondeu que não; que NALDO perguntou se o depoente queria trabalhar com ALVINHO; que o depoente respondeu que queria; que NALDO explicou que o pagamento seria 3 dias antes da eleição e seria de R\$ 100,00 e que o trabalho era digno como qualquer outro e que era (para) trabalhar no dia da eleição com o adesivo de ALVINHO distribuindo santinhos; (...) que NALDO pegou seu título e seu endereço, seção e zona; que NALDO reperguntou se o depoente tinha compromisso com outro vereador e o depoente respondeu que não; que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

quando foi trabalhar com JORGE MATIAS não lhe perguntaram se tinha candidato a prefeito; que o depoente não achou nada do fato de ele perguntar se tinha compromisso com outro vereador; que NALDO não tinha dito que colocaria seus nomes em um computador e saberia em quem eles votariam, podendo ter falado isso antes de o depoente chegar, pois já estavam conversando; que quando chegou estavam ANDRÉIA, NALDO, CÍCERO e outra mulher, num total de sete pessoas; (...) que na presença do depoente não foi dito que se votasse em ALVINHO pegariam o dinheiro de vota; que no dia da reunião na casa de ANDRÉIA, NALDO estava com um caderno onde anotava as informações; (...) que o depoente trabalha indo de casa em casa pedindo votos para o JORGE; (...) que quando foi trabalhar para JORGE MATIAS, fez um teste, para saber (se) sabiam pedir votos, se falavam bem, e não pediram documentos do depoente (...)."

Verifica-se, ainda, a existência de um CD-Rom onde esta registrado áudio da reunião do Sr. Naldo com a Sra. Andréia Araújo Silva. A autenticidade do áudio foi reconhecida por perícia realizada pela Polícia Federal, oportunidade em que restou apurado não ter sido *encontrados elementos que indicassem ou sugerissem edições de caráter fraudulento* no áudio gravado pela Sra. Andréia Araújo.

É imperioso registrar que a gravação feita não se trata de prova ilícita. Embora os demais interlocutores não tenham tido ciência da gravação, é necessário destacar que a conversa foi gravada na residência da citada testemunha, ou seja, foi o Sr. Naldo, cabo eleitoral do recorrente, que procurou a depoente para realizar uma reunião na casa da Sra. Andréia, não constituindo qualquer ilicitude a gravação ambiental realizada.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio TSE:

1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Lícitude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Agravo regimental a que se nega provimento. A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

(RESPE nº 28558/SC, Acórdão de 11/09/2008, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 30/09/2008)

Assim, afastada qualquer irregularidade na prova juntada, verifica-se no áudio gravado, apesar da baixa qualidade, a conversa entre uma pessoa com voz de características femininas e uma voz com características masculinas que informa sobre um cadastramento de eleitores, que deveriam estar com seu voto ainda indefinido para candidato ao cargo de vereador.

Afere-se da conversa o seguinte teor, consoante laudo pericial (fls. 134/135): *"(...) que o trabalho seria ... para quem não 'esta com nenhum candidato, que não tenha nenhum compromisso com nenhum vereador', que o trabalho teria um 'contrato de trabalho', que seria para 'andar na rua, distribuindo santinho', 'não sendo em porta de colégio' (lugares de votação) e sim 'na rua', seria um trabalho 'para conquistar votos', 'não sendo compra de votos', sendo que seria um 'trabalho na 'baxa' e que o 'trabalho de política' seria 'em segredo', 'não podendo dizer a ninguém', que o 'pagamento seria três dias antes' e que 'seria para trabalhar no dia da eleição', que o 'valor é cinquenta reais', que é 'só pra trabalhar pro Alvinho, não é para o prefeito' ..., que a pessoa não estaria 'vendendo seu voto', pois 'você estaria ganhando para trabalhar', que cada um que trabalhasse receberia 'um comprovante' que poderia ser usado no futuro junto ao vereador (caso viesse a ser eleito) para efetuar algum pedido, sendo que assim, o mesmo, 'não teria um não como resposta'."*

Constata-se, de início, que a reunião entre o Sr. Naldo e alguns eleitores a fim de tratar das eleições de 2008, efetivamente existiu, fato, inclusive, reconhecido pelo recorrente. No entanto, afirma este que a reunião teria sido realizada com o fim de selecionar pessoas para trabalhar em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

campanha, enquanto o Ministério Público assevera que o contrato de trabalho foi apenas uma medida a fim de dissimular a compra de votos.

Outro fato que merece atenção, e que foi confirmado por todos ouvidos em juízo, foi a colheita tão-somente dos dados dos títulos dos eleitores presentes a reunião, como número, seção e zona. Ora, se o objetivo era selecionar pessoas para, por meio de um contrato, trabalhar na campanha eleitoral do recorrente, porque então se coletou dados dos títulos eleitorais, uma vez que são informações totalmente desnecessárias para a realização de um contrato de prestação de serviços, normal seria recolher o número do CPF, do RG, o endereço do contratado, e não de seu título eleitoral. Tal conduta configura claramente o cadastramento de eleitores, e não de possíveis candidatos a trabalharem na campanha eleitoral do recorrente.

Se era um contrato normal de prestação de serviços, porque então seria realizado na “*baxa*”, em “*segredo*”, sem o conhecimento dos outros. Pergunta-se, ainda, porque os eleitores não poderiam ter candidato ao cargo de vereador definido, não podendo possuir qualquer compromisso com outro candidato, se se tratava somente de um simples contrato para prestar serviços durante a campanha.

Embora o recorrente afirme o contrário, penso que para trabalhar em uma campanha eleitoral, é totalmente desnecessário averiguar se o cidadão a ser contratado possui compromisso político com o candidato A ou B. O importante é que ele desempenhe de forma satisfatória sua função, não importando a sua opção política, pois se trata apenas de um singelo contrato de trabalho, no caso em questão, de distribuição de santinhos, que não requer nenhuma complexidade para sua execução.

Apesar de nos contratos de prestação de serviços juntados pelo recorrente constar no parágrafo segundo da cláusula primeira, que trata do objeto do contrato, que este não possui cláusula de exclusividade, é importante registrar que na chamada reunião de seleção foi exigido que os futuros contratados não possuíssem qualquer vínculo com outro candidato ao cargo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

vereador, mas apenas com o candidato contratante, consoante se observa dos depoimentos e da gravação.

Também se indaga qual a razão para o suposto contratado receber um comprovante de que teria trabalhado na campanha, se o normal seria o contratado dar quitação ao contratante da importância recebida. Nesse caso, segundo o cabo eleitoral do recorrente, Sr. Naldo, seria para os “contratados” apresentarem ao candidato, pois, no caso de ser eleito, não teria ele um *não como resposta*.

Nesse ponto, nota-se em determinado trecho da gravação a seguinte afirmação feita pelo Sr. Naldo: “Vai ser uma garantia para cada pessoa que trabalhar e realmente votar nele”. Essa assertiva consta inclusive da degravação do CD apresentada pelo próprio recorrente juntamente com a contestação (fls. 56).

Observa-se nitidamente que o objetivo do comprovante não é só demonstrar que o eleitor trabalhou para o candidato durante as eleições de 2008, mas, sim, que votou neste para vereador. Com isso, estaria o eleitor com a garantia de que o candidato, caso eleito, não teria como recusar um pedido apresentado.

Vê-se que a finalidade não era só contratar a força de trabalho dos eleitores, mas, principalmente, a de contratar a consciência política do eleitor, para que ele, mediante o recebimento de dinheiro para supostamente trabalhar na campanha do recorrente, nele votasse. O que ocorreu foi a contratação dos eleitores para trabalhar em troca de votos.

Em verdade, por meio de um dissimulado contrato de prestação de serviços, negociou-se o voto do eleitor, o que caracteriza, sem sombra de dúvida, captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não é necessário o pedido expresso de voto, sendo suficiente a demonstração da finalidade da ação, qual seja, a obtenção do voto; assim como não é indispensável que o candidato tenha praticado o ato diretamente, basta que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

evidenciado o benefício, haja de alguma forma participado ou dele consentido.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes do colendo TSE:

“(...)

4. Agravo regimental no agravo de instrumento. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Desnecessidade de expresse pedido de voto. Precedentes. A caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresse pedido de voto, sendo suficientes a participação do candidato e a evidência do especial fim de agir.

(AG nº 6335/RS, Acórdão de 09/09/2008, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 03/10/2008)

Eleições 2000. Investigação Judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Ilícito eleitoral. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro.

(...)

3. Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE nº 21792/MG, Acórdão de 15/09/2005, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 21/10/2005)”

No caso dos autos, constata-se que o recorrente não só tinha plena ciência, como consentiu com a ação de seu cabo eleitoral em contratar ilicitamente os votos dos eleitores. Repiso, o objeto do contrato não era somente a prestação de serviços, mas, principalmente, vincular o voto dos contratados no candidato contratante na eleição de 2008.

Destaque-se, ainda, que na prestação de contas do candidato acostada aos autos, embora conste do Relatório de Despesas Efetuadas, os gastos com serviços prestados por terceiros, aproximadamente 183 (cento e oitenta e três) pessoas, não foi juntado nenhum contrato de prestação de serviços que comprove a contratação de terceiros para trabalhar na campanha eleitoral do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

Um fato que merece menção, quando se analisa os recibos de pagamento de prestação de serviços que acompanham o recurso interposto, é que aqueles que receberam a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) tiveram retidos o INSS e o ISS, ou seja, o serviço prestado foi avaliado em R\$ 59,52 (cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), contudo, foi efetivado os seguintes descontos: INSS – R\$ 6,55 (seis reais e cinquenta e cinco centavos) e ISS – R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos), resultando, ao final, em cinquenta reais líquidos (fls. 235/244).

Já aqueles que tiveram a oportunidade de serem contratados para receberem o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para trabalharem na campanha do recorrente, receberam a importância referida sem qualquer desconto (fls. 229/234). Isso demonstra, no mínimo, uma incongruência.

Em relação ao abuso de poder econômico, entendo que o mesmo restou configurado, haja vista que a dissimulada contratação de inúmeros eleitores com o fim de obter seus votos interferiu diretamente no equilíbrio da disputa eleitoral, a ponto de influenciar no resultado do pleito em favor do recorrente.

Com efeito, verifica-se do CD, e da própria degravação deste, juntada pelo investigado (fls. 59), que cerca de 94 (noventa e quatro) pessoas teriam sido cadastradas para “trabalharem” na campanha do recorrente, segundo informação dada pelo cabo eleitoral, Sr. Naldo.

Esse fato demonstra a efetiva potencialidade da conduta empreendida em influenciar no resultado da eleição, haja vista que o recorrente obteve 591 (quinhentos e noventa e um) votos, enquanto o quarto colocado de sua coligação, primeiro na ordem de suplência, recebeu 540 (quinhentos e quarenta) votos, isto é, apenas cinquenta e um votos de diferença.

Importante frisar, como ressaltai acima, que teriam sido contratadas aproximadamente 183 (cento e oitenta e três) pessoas, por meio dos já referidos contratos de prestação de serviços, para trabalharem na campanha eleitoral do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

Ressalte-se que no Município de Campo Alegre/AL, vereadores conseguiram se eleger com pouco mais de trezentos votos.

Dessa forma, é necessário reconhecer que a conduta ilícita praticada por cabos eleitorais do recorrente, com a sua anuência, produziu inegavelmente influência no resultado final para a eleição de vereador na referida municipalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau que cassou o registro do recorrente e aplicou-lhe a pena de multa, por captação ilícita de sufrágio; bem como decretou sua inelegibilidade por abuso de poder econômico.

É como voto

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 738, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(29ª Sessão Ordinária de 2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 738, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: ALVÁRO FERREIRA GUIMARÃES NETO.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.


Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.010, de 22.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

SESSÃO DE 22.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.010, de 22/04/2009, foi conferido na 29ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 27/04/2009, às fls. 51/52. Eu, Marcelo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões